



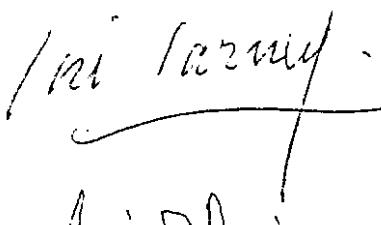
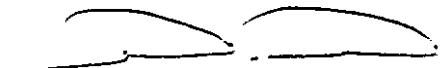
SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.220, DE 2012 (Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Resolução
nº 49, de 2012.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 49, de 2012, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Sala de Reuniões da Comissão, em _____ de 2012.


ANEXO AO PARECER N° 1.220, DE 2012.

Redação final do Projeto de Resolução
nº 49, de 2012.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu,
Presidente, nos termos do art. 48,
inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
Nº , DE 2012

Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), no valor de até US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares norte-americanos).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Rio de Janeiro autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), no valor de até US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Desenvolvimento Econômico, Social e de Sustentabilidade Fiscal II do Estado do Rio de Janeiro (Prodesf II)”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Estado do Rio de Janeiro;

II – credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares norte-americanos);

V – modalidade: margem variável;

VI – prazo de desembolso: até 31 de dezembro de 2014;

VII – amortização: 37 (trinta e sete) parcelas semestrais e consecutivas, de valores customizados, pagas em 15 de fevereiro e em 15 de agosto de cada ano, estimando-se o vencimento da primeira em 15 de fevereiro de 2018, e da última, em 15 de fevereiro de 2036;

VIII – juros: exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa composta pela taxa de juros *Libor* semestral para dólar norte-americano, acrescidos de uma margem (*spread*) a ser determinada pelo Bird a cada exercício fiscal;

IX – juros de mora: 0,50% a.a. (cinquenta centésimos por cento ao ano) acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos 30 (trinta) dias após a data prevista para o seu pagamento;

X – comissão à vista: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor do empréstimo, a ser paga em até 60 (sessenta) dias após a data em que o contrato entrar em efetividade.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É permitido ao mutuário, já devidamente autorizado por esta Resolução, mediante solicitação formal ao credor, utilizar os seguintes produtos de cobertura de risco oferecidos pela contratação:

I – conversão da taxa de juros aplicável ao montante parcial ou total do empréstimo, de flutuante para fixa e vice-versa;

II – estabelecimento de tetos e bandas para flutuação da taxa de juros;

III – alteração da moeda de referência da operação de crédito, para o montante já desembolsado e a desembolsar, para moedas principais ou para outra moeda em que o Banco possa se financiar com eficiência, inclusive a moeda local.

§ 3º Para a utilização dos serviços referidos no § 2º, é autorizada a cobrança, pelo Bird, de uma comissão de transação.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Rio de Janeiro na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. O exercício da autorização prevista no *caput* é condicionado a que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais com o credor:

I – o Estado do Rio de Janeiro celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

II – o Ministério da Fazenda verifique e ateste a adimplência do Estado do Rio de Janeiro quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.